



**LEI MUNICIPAL Nº. 325, de 15 de Outubro de 2018.**

**“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITUETA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUETA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica deste município, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**SEÇÃO I**  
**DA DEFINIÇÃO DA NFS-E**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Itueta/MG, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Itueta/MG, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS**

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Fazenda definirá através de Decreto os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e.

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.





**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA -**  
**NFS-e**

**SEÇÃO I**  
**DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE**

**Art. 3º.** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

**Art. 4º.** Para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverá ser efetuado o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [www.itueta.mg.gov.br](http://www.itueta.mg.gov.br).

**Art. 5º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAR ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Fazenda – Setor de Tributação.

**Art. 6º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação pela Secretaria Municipal de Fazenda da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§1º.** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) fornecido no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§2º.** Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação cadastral regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**§1º.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAR ACESSO", e conterà as seguintes funções:





I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros.

§2º. A senha de acesso será bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto a Prefeitura.

**Art. 9º.** A pessoa detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

## SEÇÃO II DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**Art. 10.** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11.** A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada aos Fiscais Tributários, bem como, ao Secretário da Fazenda ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

I - Habilitar e desabilitar usuários;

II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.

**Art. 12.** Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

## CAPITULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

**Art. 13.** O conteúdo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, campos de dados e codificações necessárias serão estabelecidos mediante Decreto.

**Art. 14.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.itueta.mg.gov.br](http://www.itueta.mg.gov.br), mediante a liberação de acesso.

**Parágrafo único.** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, devendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.





**Art. 15.** As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do Decreto regulamentador.

**Art. 16.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais no momento da prestação de serviços, independente do recebimento do mesmo.

**Art. 17.** Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

### SEÇÃO I DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E POR PESSOA FÍSICA

**Art. 18.** É facultada às pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante o pagamento de taxa de requerimento, a ser regulamentada pelo Executivo, atualizada anualmente por índice oficial.

**§1º.** A emissão da NFS-e pelo contribuinte não inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal (no máximo uma ao trimestre) será condicionada ao pagamento do ISSQN devido juntamente com a taxa de requerimento fixada pelo município, regulamentada pelo Executivo, atualizada anualmente por índice oficial.

**§ 2º.** Enquanto não implementada definitivamente a NFS-e, as regras do parágrafo primeiro também serão aplicadas as Notas Fiscais Avulsas emitidas nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 19.** A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da senha específica do funcionário do Setor de Tributação ou Fiscalização destacado para este fim.

**Parágrafo único.** A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação do recolhimento do tributo.

### SEÇÃO II DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO MUNICIPAL - NFS- E POR BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Art. 20.** Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de serviços municipais - NFS-e.





**SESSÃO III  
DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

**Art. 21.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("on line"), no endereço eletrônico [www.itueta.mg.gov.br](http://www.itueta.mg.gov.br), na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 22.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto no Código Tributário do Município.

**SEÇÃO IV  
DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E**

**Art. 23.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§2º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§3º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

**CAPÍTULO IV  
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**

**SESSÃO I  
DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO**





**Art. 24.** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

**Parágrafo único.** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual terá seu conteúdo estabelecido por Decreto.

**Art. 25.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

**Art. 26.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no Decreto regulamentador.

**§1º.** O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

**§2º.** O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

**§3º.** A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

**§4º.** Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

**§5º.** As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda, a critério do contribuinte.

**§6º.** Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.





§7º. Para operacionalizar o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico [www.itueta.mg.gov.br](http://www.itueta.mg.gov.br).

**Art. 27.** A RPS deverá possuir prévia Autorização de Impressão para documento fiscal - AIDF.

## SESSÃO II DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-E

**Art. 28.** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§3º. A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 43, do Capítulo VI, desta Lei.

§4º. Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§5º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§6º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 29.** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda ("online").

## SEÇÃO III DO SISTEMA DE "EMISSÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

**Art. 30.** O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para





utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISSQN e na Legislação Estadual vigente;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal.

**Art. 31.** As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Parágrafo único.** A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados devem ser informadas através do sistema eletrônico pelo sítio <http://www.itueta.mg.gov.br>, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

#### SEÇÃO IV

#### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RPS

**Art. 32.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§1º. Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

§2º. As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

#### SEÇÃO V

#### DA CONVERSÃO DA NOTA FISCAL CONJUGADA EM RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS





**Art. 33.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.

**Art. 34.** É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 35.** No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DO RECOLHIMENTO DO ISSQN RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS - DDNC"

**Art. 36.** Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 37.** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

**Art. 38.** A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II, do artigo 42, desta Lei.

**Art. 39.** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I - CPF/CNPJ do prestador;

II - endereço do prestador e do tomador;

III - CPF/CNPJ do tomador;

IV - e-mail do tomador;





V - o valor dos serviços prestados;

VI - o enquadramento na lista de serviços; e

VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

## SEÇÃO II DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

**Art. 40.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 41.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 02 (duas) unidades fiscais do município para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pelo Fisco Municipal;

II – 04 (quatro) unidades fiscais do município para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III – 15 (quinze) unidades fiscais do município para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

**Parágrafo único.** Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente, conforme índice oficial apurado pelo INPC/IBGE.

**Art. 42.** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 02 (duas) unidades fiscais do município para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II – 04 (quatro) unidades fiscais do município para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

**§1º.** A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 28, da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,33% (zero vírgula





trinta e três por cento) até atingir o máximo de 10% (dez por cento) do valor do imposto, se realizado até o 30º (trigésimo) dia de atraso.

**Art. 43.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura-se crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 500 (quinhentas) unidades fiscais do município.

#### CAPÍTULO VII DO USO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA CONJUGADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 44.** Fica autorizada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) para os contribuintes do ICMS que também exerçam atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 45.** Os contribuintes poderão utilizar-se da NF-e conjugada desde que estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário deste Município e solicitem autorização.

**Art. 46.** A solicitação deve ser formalizada mediante preenchimento de formulário disponível na Secretaria Municipal de Fazenda, no qual constará o nome e endereço do prestador de serviço, o CNPJ, a inscrição estadual e a inscrição municipal.

§1º. A autorização pelo Setor de Fiscalização será registrada no Cadastro do contribuinte, no sistema de Cadastro Mobiliário, e terá validade para o exercício em que for deferida, devendo ser renovada a cada novo exercício.

§2º. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, configurando ato irregular a emissão de dita nota fiscal após a comunicação do ato de revogação.

§3º. O contribuinte que passar a utilizar NF-e conjugada sem autorização do Fisco Municipal se sujeitará às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

§4º. O contribuinte ao solicitar autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NF-e conjugada) autoriza o órgão competente a recepcionar os





arquivos digitais das NF-e conjugadas e repassá-los ao Município, mediante integração de sistemas de informação, nos termos do Convênio de Cooperação celebrado entre as partes.

§5º. A recepção de dados realizada por empresa contratada como mera prestadora de serviços, em nome do Município de Itueta, independe de referida autorização.

**Art. 47.** Fica o contribuinte obrigado a informar qualquer alteração ou baixa das atividades, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ocorrência.

**Parágrafo único.** Independentemente do disposto no "caput", o contribuinte informará à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante ofício, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência de:

I - Eventual descredenciamento do contribuinte junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

II - Alterações na legislação estadual que inviabilizem a continuidade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica na forma Conjugada.

**Art. 48.** O contribuinte deve disponibilizar à Administração Tributária Municipal, quando solicitado, o arquivo digital das NF-e conjugadas emitidas e o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica.

§1º. Os arquivos digitais e respectivos DANFEs devem estar disponíveis para verificação do Fisco pelo período previsto na legislação tributária vigente.

**Art. 49.** As notas fiscais eletrônicas conjugadas, emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, devem ser informadas através do sistema eletrônico do sítio [www.itueta.mg.gov.br](http://www.itueta.mg.gov.br), sob pena de sujeição às penalidades cabíveis na legislação tributária e criminal vigente.

**Art. 50.** O Secretário Municipal de Fazenda e o Chefe do Setor de Tributação ficam responsáveis por dirimir eventuais dúvidas ou omissões pertinentes à matéria.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 51.** Para efeito desta Lei entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura Municipal de Itueta pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único.** O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.





**Art. 52.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos serão de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

**Art. 53.** Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI desta Lei.

**Art. 54.** As declarações mensais dos contribuintes que utilizem notas fiscais eletrônicas NFS-e, notas fiscais eletrônicas conjugadas emitidas no sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, e cupom fiscal (ECF), devem ser assinadas digitalmente pelo representante legal da empresa, preposto autorizado, ou pelo contador.

**Parágrafo único.** Havendo viabilidade técnica, poderá ser substituída a exigência do "caput" quanto às notas fiscais eletrônicas NFS-e, emitidas pelo sistema do Município, pela assinatura digital em cada nota, mediante decreto regulamentador.

**Art. 55.** Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Secretário Municipal de Fazenda.

**Art. 56.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57.** Revoga-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA - MG.**  
**Em 15 de Outubro de 2018**

**VALTER JOSÉ NICOLI**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de prova nos termos do art. 100 da Lei Orgânica Municipal que a presente Portaria foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura no dia 15 de Outubro de 2018.

**PAULO CESAR MUZY**  
Secretário Municipal de Administração